



AO JUÍZO DA 11ª VARA CÍVEL e EMPRESARIAL DA COMARCA DE LONDRINA – ESTADO DO PARANÁ

AUTOS: 0008987-37.2021.8.16.0044
CLASSE PROCESSUAL: 129- RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ASSUNTO PRINCIPAL: 7708 – NOVAÇÃO

ELEBRAK BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA E OUTROS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), todos já qualificados nos autos em epígrafe de Recuperação Judicial, por intermédio de seus advogados, vêm, a presença de v. Excelência, manifestar-se em relação a petição de mov. 679.

Conforme depreende-se da petição de mov.679, o Sr. Jonas Batista David alega que houve a outorga de procuração com amplos poderes pelo sócio administrador José Roberto Gonçalves ao João Guilherme Mineo Rodrigues, conferindo poderes que ultrapassam a mera representação e abrangem gestão, movimentação bancária, assinatura de contratos, oneração e alienação de bens. O peticionário alega que tais poderes foram concedidos sem prévia ciência do Administrador Judicial e sem autorização do juízo, contrariando os princípios da transparência e controle judicial durante a recuperação.

Diferentemente do alegado, os poderes outorgados na procuração não transferem à gestão da empresa ao procurador, além disso foram respeitados todos os limites do contrato social bem como não contrariam as disposições do plano de Recuperação Judicial.

As procurações foram conferidas, em razão de uma viagem do administrador das empresas, Sr. José Roberto, para fora do Estado do Paraná, para tratar questões familiares, motivo pelo qual foi outorgada as procurações, de modo que caso fosse necessário tomar alguma providência que exigisse o mesmo, o procurador poderia representá-lo.

Maringá
+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 – CEP 87015-180

Londrina
+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça – CEP 86050-270

Curitiba
+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico – CEP 80530-000





A LREF, em seu art. 47, prestigia a preservação da empresa como núcleo central do instituto da recuperação judicial. A constituição de mandatário, por si só, visa assegurar a operacionalidade da sociedade, sem que isso implique em violação do regime legal. Pelo contrário, a delegação de poderes pode ser medida necessária para garantir a continuidade da atividade, especialmente diante das inúmeras exigências que recaem sobre o devedor em recuperação.

O administrador Sr. José Roberto ao retornar de viagem, compareceu em cartório e revogou as procurações outorgadas. Inclusive, uma revogação ocorreu antes mesmo da comunicação do Sr. Jonas a este juízo, conforme documentos em anexo.

Tal atitude demonstra que nenhuma ação foi realizada pelo outorgado além do objetivo pelo qual as procurações lhe foram outorgadas, ou seja, suprir eventuais necessidades de gestão que surgissem e demandassem a presença do administrador das recuperandas durante a ausência do Sr. José Roberto.

Assim, não há qualquer ilegalidade ou riscos ocasionados pelas procurações, tendo em vista que as recuperandas promoveram a revogação das mesmas por livre e espontânea iniciativa.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a mera outorga de procuração não se confunde com a efetiva prática de atos de administração ou disposição patrimonial. No caso concreto, não há notícia ou demonstração de que o mandatário tenha realizado qualquer movimentação de contas, firmado contratos, onerado bens ou praticado atos que extrapolem a rotina empresarial. A invocação de riscos hipotéticos carece de substrato fático, tratando-se apenas de conjecturas.

A outorga de mandato não afasta a supervisão do juízo recuperacional e do administrador judicial, nos termos do art. 64 da LREF. Qualquer

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





ato que demande autorização judicial, como alienação ou oneração de bens essenciais continuará submetido ao crivo legal, independentemente da existência de procuração. Assim, é incorreta a conclusão de que haveria burla ao sistema de controle previsto na lei. Além do mais, o administrador das recuperandas não pode realizar nenhum ato que traga prejuízos ao grupo e ao processo recuperacional assim como a procuração outorgada não permite ao outorgado realizar movimentos contrários a Recuperação Judicial.

Por fim, conforme afirmado pelo próprio Sr. Jonas, a procuração outorgada trata-se de outorga de mandato, não de alienação. Frisa-se que nenhuma alienação, movimentação ou qualquer outro ato fora do controle ou da permissão jurisdicional foi realizado pelo outorgado, logo, não houve qualquer risco ou prejuízo para o processo recuperacional, inclusive as procurações já foram revogadas e o Sr. José Roberto voltou para a administração das empresas.

Nestes termos,
pede deferimento.

Maringá/PR, 8 de setembro de 2025.

ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE
OAB/PR 34.429

ALAN ROGÉRIO MINCACHE
OAB/PR 31.976

Maringá
+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina
+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba
+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000

